

Barcarena-PA, 02 de março de 2015.

**PARECER JURÍDICO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E MINUTAS DOS CONTRATOS NO. 20159010, 20159011, 020159012 e 20159013**

**Referencia:** Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 6-029/2015.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

**Objeto:** Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de barcos para transporte de alunos de áreas ribeirinhas, ilhas e comunidades para as escolas do Município de Barcarena-PA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, no município de Barcarena.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no procedimento licitatório, na modalidade inexigibilidade n.º 6-029/2015, instruído com os seguintes documentos:

- Requisição da Contratação, com as justificativas da necessidade e urgência na Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa física na locação de barcos para o transporte de alunos de áreas ribeirinhas, ilhas e comunidades para as escolas do Município de Barcarena-PA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, no município de Barcarena.;
- Avaliações dos preços a serem pagos são equivalentes ao valor de mercado, qualidade e quantidade ofertadas;
- Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, contendo: Caracterização da Situação e Objeto do Contrato, Razão de Escolha, Preço e sua Justificativa, Justificativa da Contratação, Fundamento Legal e Dotação Orçamentária equivalente.
- Documentos diversos.

Pretende a Administração Municipal a Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de pessoas físicas na locação de barcos para o transporte de alunos de áreas ribeirinhas, ilhas e comunidades para as escolas do Município de Barcarena-PA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, no município de Barcarena., tudo em obediência a necessidade e exigência legal, por fins em dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Pública.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que os preços a serem pagos pelo objeto da presente inexigibilidade são da ordem total/global estimado de R\$14.136,00 (quatorze mil e cento e trinta e seis reais), referente a 04 (quatro) locações, sendo: primeira locação de contrato no. 20159010, para locação de veículo marítimo denominado COMANDANTE MACHADO, cujo importe total/global de R\$3.000,00(três mil reais), segunda locação de contrato no. 20159011, para locação de veiculo marítimo denominado SOMENTE DEUS, cujo importe total/global de R\$3.036,00(três mil e trinta e seis reais), terceira locação de contrato no. 20159012, para locação de veiculo marítimo denominado PRINCIPE DO ARAPARI, cujo importe total/global de R\$3.600,00(três mil e seiscentos reais) e a quarta locação de contrato no. 20159013, para locação de veiculo marítimo denominado CRISTO REI, cujo importe total/global de R\$4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), valores esses compatíveis com os preços de mercado, comparado a modalidade e qualidades dos serviços ofertados.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária em razão do dever da Administração Publica em zelar pela manutenção da educação publica, por fins de transportar os alunos na região das ilhas no sentido de levá-los até suas respectivas escolas de acordo com sua localidade, justificando a urgência na contratação.

Assim, passo a analisar.

Aos autos, constatam-se as justificativas na necessidade e urgência na celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de pessoas físicas no fornecimento de barcos para transporte de alunos de áreas ribeirinhas, ilhas e comunidades para as escolas do Município de Barcarena-PA para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social, no município de Barcarena, restando assim satisfeitos os pressupostos da lei, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a inexigibilidade de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre hipótese de inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição, em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial.

E, mais, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Publica, encontra-se o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICO, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Publica.

E, mais ainda, conforme dispõe o artigo 205 usque 214 da Constituição Federal do Brasil, dentre outros, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Senão vejamos:

Constituição Federal
Seção I
I - DA EDUCAÇÃO (arts. 205 a 214)

[Handwritten signature]

### Texto da Seção

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- \* Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- \* VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

\* Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

\* Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”(NR)

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

\* § 1º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 30.4.1996.

\* § 2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* Acrescentado pela Emenda Constitucional nº 11, de 30.4.1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

\* Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

\* Nova redação dada pelo 1º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009

\* Nota: art. 6º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 - "Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União."

\* II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

\* Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

\* IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

\* Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

\* VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

\* Nova redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

· Ver art. 43 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

\* § 1º - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º - Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

\* Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* § 3º - Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental médio.

\* §§ 3º e 4º acrescentados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

\* Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009

\* § 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular."(NR)

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

· Ver art. 69 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

\* § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

\* Nova redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

\* Nova redação dada pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 14, de 13.9.1996.

\* § 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

\* Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

\* § 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino."(NR)

\* Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei. que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

· Ver inciso I do art. 77 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

· Ver § 2º do art. 77 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

\* "Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

\* Nova redação dada pelo Art. 4º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009

· Ver art. 79 da Lei nº 9394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

\* Inciso acrescentado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009

Quanto ao preço total contratado é da ordem total de R\$14.136,00 (quatorze mil e cento e trinta e seis reais), valores esses compatíveis com os preços de mercado, comparado ao tipo e quantidades de serviços ofertados.

Por fim, no que tange as minutas que acompanham o presente procedimento, observa-se que estão de acordo com a legislação pertinente, atendendo aos requisitos por ela exigidos: art. 25, inciso I; art. 26; art. 38 e ss.; art. 55, dentre outros, todos da Lei 8666/93.

Isto posto, estando totalmente satisfeito os procedimentos do processo, formalmente em ordem, onde observa-se a obediência das regras contidas no Diploma Licitacional, estando assim justificado e comprovado a necessidade de Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de pessoa física para locação de barcos a motor para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social do município de Barcarena, observando o Princípio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos serviços publico, observando ainda o preço ofertado compatível com o mercado, além da economia aos cofres publico por fins de evitar prejuízos para a Administração Publica, **opino favoravelmente** pela contratação direta com a empresa em questão, para facilitação e execução dos serviços da Administração Publica, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

  
Jose Quintino de Castro Leão Junior.  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto no. 0005/2015-GPMB